



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdades de Ciências Jurídicas e
Sociais – FAJS
Curso de Direito

ANDRÉIA FRANCISCA DE BRITO SANTOS

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE PREVENÇÃO E CORREÇÃO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Brasília
2017

ANDRÉIA FRANCISCA DE BRITO SANTOS

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE PREVENÇÃO E CORREÇÃO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Msc. Fernando Luiz Lacerda Messere.

Brasília

2017

ANDRÉIA FRANCISCA DE BRITO SANTOS

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE PREVENÇÃO E CORREÇÃO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Msc. Fernando Luiz Lacerda Messere.

Brasília, de de 2017.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Msc. Fernando Luiz Lacerda Messere
Orientadora

Prof. Dr.(a)
Examinador

Prof. Dr.(a)
Examinador

Agradeço primeiramente a Deus, pois eu jamais teria chegado até aqui sem sua proteção e sem a fé que tenho Nele.

Aos meus pais, Vicente e Francisca pelo infinita contribuição e amor.

A minha tia Leonor, pela confiança e pela oportunidade em realizar esse objetivo.

Ao Professor, Msc. Fernando Luiz Lacerda Messere, pela atenção, orientação e pelos conhecimentos compartilhados para a composição desta.

E, a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para esta conquista.

RESUMO

A presente monografia objetiva abordar a guarda compartilhada como alternativa efetiva para hostilizar a alienação parental. Com a dissolução da sociedade conjugal, acabam-se deveres e direitos referentes aos cônjuges. Apesar disso, persistem os deveres/direitos na relação genitor/filho. É momento em que podem surgir fenômenos danosos como a alienação parental. As regras concernentes à guarda de menores no momento em que se rompe uma relação conjugal devem buscar sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Ainda que a guarda compartilhada seja aplicada há alguns anos pelo judiciário brasileiro, a solução suscita preocupação quando é imposta em situações nas quais não há uma convivência pacífica entre os pais, já que o senso comum conduziria à conclusão de que genitores que não mantêm convivência amistosa não estariam preparados para compartilhar decisões acerca do menor sob guarda. Assim, a pesquisa investiga se a modificação do instituto para adoção forçada da guarda compartilhada tem sido conscientemente empregada como meio preventivo e resposta adequada à alienação parental. Ou seja, empregada como uma maneira de moderar as consequências negativas resultantes do término da relação conjugal. A pesquisa revela que existem divergências entre o posicionamento dos legisladores e magistrados na decisão sob o pressuposto de que a guarda compartilhada é instrumento adequado para a prevenção e correção dos danos decorrentes da alienação parental.

Palavras-chave: Melhor interesse da criança. Alienação parental. Guarda compartilhada.

ABSTRACT

This monograph aims to address the joint custody as effective alternative to antagonize the parental alienation. With the dissolution of the marital society, duties and rights relating to spouses. Nevertheless, persist the duties/rights on the parent/child relationship. It is time that may arise harmful phenomena such as parental alienation. The rules concerning the custody of minors at the moment that breaks a marital relationship should always seek the best interests of the child and adolescent. Yet that joint custody be applied a few years ago by the Brazilian judicial solution raises concern when it is imposed in situations where there is a peaceful coexistence between the parents, since common sense would lead to the conclusion that parents that don't keep friendly coexistence would not be prepared to share decisions about the minor under guard. Thus, the research investigates whether modification of the Institute for forced adoption of joint custody has been consciously employed as preventive means and adequate response to parental alienation. That is, employed as a way of moderating the negative consequences resulting from the end of the conjugal relationship. The survey reveals that there are differences between the placement of legislators and magistrates in the decision under the assumption that joint custody is an appropriate instrument for the prevention and correction of the damage arising from parental alienation.

Keywords: Best interests of the child. Parental alienation. Joint custody.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A GUARDA COMO INSTRUMENTO DE MANIPULAÇÃO DO MENOR PELO GENITOR ALIENANTE	10
1.1 Direitos e deveres que vinculam genitores e filhos sob o impacto da dissolução da sociedade conjugal	10
1.2 A alienação parental como resultado do abuso no dever de guarda	15
1.3 Consequências da Síndrome da Alienação Parental	19
2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE PREVENÇÃO E CORREÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	25
2.1 A necessidade de uma resposta estatal à alienação parental e à síndrome da alienação parental	25
2.2 A guarda compartilhada aproxima genitores e filhos?	30
2.3 A guarda compartilhada como prevenção da alienação parental	32
3 O LEGISLADOR ASSERTIVO E O JULGADOR CAUTELOSO NA APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA.....	36
3.1 O discurso do legislador sobre o vínculo entre a guarda compartilhada e a alienação parental – assertivo	36
3.2 O discurso do julgador – cauteloso	39
3.3 As críticas nos discursos dos julgadores e dos doutrinadores	45
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

Enquanto existe uma entidade familiar que seja afetiva e concreta, a prole dispõe uniformemente da atenção dos dois genitores. Porém, com o rompimento da sociedade entre cônjuges ou companheiros, a solução ordinariamente adotada impunha a somente um dos genitores a atuação com autoridade plena sobre o filho, restando ao outro, apenas, as responsabilidades secundárias, tais como pensão alimentícia e visitas. Com esse cenário, verificou-se que o distanciamento de um dos genitores favorecia a prática da alienação parental.

A pesquisa tem por objeto investigar o efeito da guarda compartilhada quanto à prevenção e correção da alienação parental.

Com um propósito aparentemente bom para todos os membros da família, já que o ex casal será responsável por todas as obrigações relacionadas ao seu filho, a guarda compartilhada foi estabelecida pelo legislador como regra a ser observada ordinariamente, mesmo nas situações em que os pais não entram em acordo, ressalvados os casos na qual um dos genitores renúncia à guarda do menor, e na hipótese de insuficiência de um deles, circunstância em que caberá a fixação da guarda unilateral.

Produzida a norma, é relevante indagar se o comportamento do legislador e do julgador tornam evidente que a guarda compartilhada seja utilizada como meio preventivo e corretivo da alienação parental. O método selecionado para responder à indagação é o de comparação entre os discursos adotados pelos legisladores no processo de produção da norma com os discursos escolhidos pelos julgadores no processo de produção das decisões judiciais referentes à guarda.

Dessa comparação é possível identificar se o propósito do legislador foi alcançado quando da elaboração das decisões judiciais, e se estas foram feitas sob os fundamentos iguais aos empregados pelo criador da norma.

A monografia foi desenvolvida em três capítulos, onde o primeiro aborda as alterações/evoluções vividas pela instituição familiar, bem como os direitos e deveres que os pais separados têm em face da prole. Também trata o problema da alienação parental, que a princípio é causado pelo abuso do genitor guardião, que usa esse artifício para denegrir a imagem do outro perante os filhos. São analisados os textos normativos e os princípios regentes e principais regras presentes no Código Civil, na

Constituição Federal, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança para inibir esse problema.

No segundo capítulo a guarda compartilhada é tratada como uma solução para aproximar genitores e filhos vítimas da separação judicial e em casos extremos da alienação parental. São analisadas as consequências dessa adversidade segundo a legislação e a doutrina especializada. Ademais, a pesquisa investiga se a guarda compartilhada é um meio eficaz para prevenir e corrigir a alienação parental.

O terceiro capítulo expõe as causas que deram motivo ao legislador para a criação das leis específicas que tratam da alienação parental e da guarda compartilhada como solução para o óbice. Aborda o discurso dos julgadores a luz desse tipo de guarda, empregados nas respectivas decisões judiciais. Finalmente, analisa se esses discursos são harmônicos ou conflitantes, de modo a alcançar conclusão acerca do emprego da guarda compartilhada como meio de prevenção e correção da alienação parental.

Por fim, apresenta as conclusões em relação à aplicação, amplitude e efeitos da guarda compartilhada, sob a perspectiva do princípio do melhor interesse da criança, e unicamente nesse sentido, observa se a Lei realmente é eficaz, vista as dificuldades vividas pelas famílias e as controvérsias existentes nos discursos dos legisladores x julgadores.

1 A GUARDA COMO INSTRUMENTO DE MANIPULAÇÃO DO MENOR PELO GENITOR ALIENANTE

1.1 Direitos e deveres que vinculam genitores e filhos sob o impacto da dissolução da sociedade conjugal

A instituição familiar sempre foi modelo de organização da sociedade. Apesar disso, aconteceram relevantes mudanças em sua concepção, haja vista a imprescindibilidade de se adaptar às transfigurações da realidade. Considerando a origem da família, compreende-se que, “nos primórdios da civilização romana e grega, a família era uma instituição que tinha base política e, principalmente, religiosa. O afeto natural entre o grupo familiar não era o seu esteio” (MACIEL, 2007, p.63).

Porém a família patriarcal cresceu como entidade familiar gerando um grupo associado ao afeto. “A família passa a delinear-se pela afetividade e a ser compreendida como entidade sócio afetiva com o dever de afeto entre os seus membros” (CHANAN, 2007, p.47).

Baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, a família transforma-se em: “fundamentalmente um meio de promoção pessoal dos seus componentes. Por isso, o único requisito para a sua constituição não é mais jurídico, e sim fático: o afeto” (ALVES, 2007, p.132).

Contudo, inúmeras situações podem gerar conflitos familiares, inclusive, as separações conjugais, ocasionando efeitos negativos, um deles é o afastamento integral entre genitores e a prole. Cabe ressaltar que, mesmo com o rompimento da união entre o casal, a valorização do melhor interesse da criança deve perdurar, porque o relacionamento conjugal cessa, porém, o parentesco entre pais e filhos será desempenhado e compartilhado *ad eternum* (FURQUIM, 2008, p.80).

Porém, no Brasil dominava a cultura da guarda materna. Perante a separação conjugal, os juízes determinavam habitualmente que a guarda da prole fosse dada à genitora, pela “crença de ser a mãe a natural guardiã da prole, por dispor do dom de quem abriga o filho desde sua concepção, e do tempo livre para se dedicar às tarefas domésticas, em contraponto ao trabalho externo, e a menor dedicação do pai” (MADALENO, 2004, p. 345)

Algumas alterações na perspectiva histórica têm como referência o acesso feminino no mercado de trabalho, igualando-se aos homens neste ponto, o que

causou a necessidade de que o pai passasse a exercer concomitantemente algumas funções, até mesmo domésticas, que até então eram praticadas exclusivamente pela mãe, expondo assim que a “a criação e educação de uma criança não é exclusivamente ínsita à natureza feminina” (ALBUQUERQUE, 2006, p. 31).

Todavia, para a determinar a guarda é indiscutível a supremacia do interesse dos filhos. Essa retrata o convívio efetivo paterno-filial, onde existem vínculos materiais, morais e psicológicos. A vigilância é uma das responsabilidades dos pais pelos filhos, na qual estes devem estar atentos ao desenvolvimento do menor, em seus inúmeros aspectos, desde a educação até a proteção (GRISARD FILHO, 2009, p.59).

Nesse sentido:

O dever de assistência ampla e geral previsto na Carta Magna abrange a assistência material, que pode ser caracterizada como o auxílio econômico imprescindível para a subsistência integral do filho menor, abarcando todas as suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, educação, assistência médico-odontológica, remédio, lazer e outras; e a assistência imaterial traduzida no apoio, carinho, aconchego, atenção, cuidado, participação em todos os momentos da vida, proteção e respeito pelos pais aos direitos da personalidade do filho, como à honra, imagem, liberdade, dignidade, patronímico de família, segredo, intimidade, integridade física psíquica e moral, convivência familiar e direito aos pais, entre outros (BOSCHI, 2005, p. 61-62).

Apesar disso, os genitores ignoram que “o afeto dos pais em relação aos filhos não se confunde com o desafeto dos pais entre si. É direito das crianças o convívio com os pais de forma equilibrada” (CAMPOS, 2006, p. 307). Nesse sentido:

A convivência com ambos os pais é fundamental para a construção da identidade social e subjetiva da criança. A diferença das funções de pai e mãe é importante para a formação dos filhos, pois essas funções são complementares e não implicam hegemonia de um sobre o outro (FURQUIM, 2008, p.80)

Conforme Silva (2004, p. 124), “mister se faz que a ‘convivência familiar’ seja mantida, ou até mesmo intensificada diante das adversidades causadas pelo

desenlace. Quanto à filiação, rompe-se a coexistência ou coabitação, jamais o dever de convivência”.

Entretanto, inconformados com a interrupção do vínculo conjugal, alguns genitores não encontram alternativa para atacar o ex-cônjuge ou ex companheiro a não ser pela proibição da convivência familiar (DELFINO, 2009, p. 19).

O legislador atento ao direito constitucional de convivência familiar, impôs que a criança e o adolescente tivessem máxima atenção na estrutura deste direito fundamental, por estarem em pleno desenvolvimento social e mental (BOMFIM; SILVA, p. 6).

Imprescindível é o direito à convivência familiar, estabelecido pelo *caput* do Art. 227 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O direito à convivência familiar, a ser assegurado a todas crianças e adolescentes, deve ter sua importância elevada, próximo a ser comparado ao direito à vida, bem como contempla Sílvio Manoug Kaloustian (2010, p.50-51):

O vínculo é um aspecto tão fundamental na condição humana, e particularmente essencial ao desenvolvimento, que os direitos da criança o levam em consideração na categoria convivência – viver junto. O que está em jogo não é uma questão moral, religiosa ou cultural, mas sim uma questão vital. Na discussão das situações de risco para a criança a questão da mortalidade infantil ou da desnutrição é imediata. Sobreviver é condição básica, óbvia, para o direito à vida. Deve-se acrescentar a dimensão afetiva na defesa da vida. Em outras palavras, sobreviver é pouco. A criança tem direito a viver, a desfrutar de uma rede afetiva, na qual possa crescer plenamente, brincar, contar com a paciência, a tolerância e a compreensão dos adultos sempre que estiver em dificuldade.

Neste sentido, a família é considerada o ambiente fundamental de formação da personalidade do indivíduo, de onde é inserido na sociedade. Na família ele aprende

a encarar os desafios que a sociedade lhe traz. Diante disso, a família está elencada em um lugar privilegiado na Constituição Federal com o merecido respaldo. Destaca-se inclusive que a família não é meramente assimilada como a união permanente entre um casal. A Constituição Federal, a define como a “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Art. 226, §4), englobando similarmente outras instituições familiares, por exemplo, as resultantes do casamento religioso, casamento civil, e união estável (BOMFIM; SILVA, p. 5-6).

Tal instrumento constitucional interferiu na legislação especial. Para Machado (2003, p.160):

[...] é em estrita obediência aos preceitos dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal – calcados na noção fundante de dignidade humana, e na positivação de que a convivência familiar é direito fundamental de crianças e adolescentes, porque ligado ao valor básico da personalidade infanto-juvenil – que vieram as disposições contidas nos artigos 19 e 25 da Lei nº 8.069/90. Assim é que preceitua o artigo 19 que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta...”, especificando o artigo 25 que “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

Ademais, Maria Consuelo Passos (2011, p. 10) ressalta que:

O pai propicia ao filho expansão psíquica e social.

Depois de vivenciar a forte parceria com a figura materna, nos primeiros meses de vida, o bebê passa a reconhecer o pai como terceiro – aquele que se interpõe entre ele e a mãe para separá-los, abrindo espaço para a entrada dos outros significativos da família.

Essa inserção tem sentidos importantes para o bebê, entre os quais a introdução da criança na cultura por meio de interdições, imposição de limites e contornos. A função paterna propicia uma espécie de abertura psíquica – tanto interna, subjetiva, como voltada para o outro, para o externo -, o que permite à criança ampliar recursos como as capacidades de elaboração, fantasia e simbolização, ao mesmo tempo que expande suas possibilidades de compartilhar e diversificar relações sociais.

A identificação é um dos principais dispositivos para a vinculação do bebê ao outro e ao grupo. Inicialmente, mãe e filho se identificam. Ao reconhecer o pai, a criança passa a inspirar-se em sua imagem.

Nesse processo de reciprocidade, o bebê tem condições de explorar as próprias expressões de afeto e abrir espaço para estabelecer novos laços interpessoais.

Dessa maneira, quando uma separação acontece, cria-se um novo núcleo, tratando-se de responsabilidade parental, normalmente, direcionada a um só dos pais, resultando que o outro genitor fica com a atribuição secundária na vida do filho. Por esse motivo surge-se a necessidade do direito de visita, pois os filhos precisam da convivência com ambos os pais. A garantia da visita assegura a chance do convívio da prole com o genitor que não dispõe a sua guarda (BARBOSA, 2011, p. 17).

Ante as particularidades expostas, a guarda precisará ser atribuída ao genitor escolhido, mas sempre sob o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança, previsto no Art. 3.1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, que dispõe: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (BRASIL, 1990).

Aliás, Rolf Madaleno (2004, p. 347) salienta:

A simples destituição da guarda física de filho pela separação dos pais não implica, sob nenhum aspecto a perda do poder familiar, e talvez até reforce o seu exercício pela redução do contato do genitor não-guardião com o seu filho que ficou sob a guarda do outro ascendente. Nem significa admitir sob qualquer pretexto, pudesse a cisão da guarda prejudicar por alguma forma o direito-dever dos genitores manterem uma sadia convivência familiar.

Todavia, a separação dos genitores não transforma o poder familiar, meramente modera-o quanto a condição de ter o filho em seu convívio diário. Os pais, independente de disporem a guarda da prole, são incumbidos pelo crescimento sadio da criança, como destaca o texto do art. 1.632 do CC:

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (BRASIL, 2002).

Portanto, de acordo com o que foi já apontado, a separação judicial ou até mesmo a perda do direito de guarda da prole, não pode motivar o abandono por parte

deste genitor, que deve permanecer desempenhando o devido acompanhamento da criação de seu(s) filho(s), específicas do poder familiar. Colaborar com a educação e com assuntos que abrangem amparo, afeto e cuidados, evitando assim que o genitor guardião possa induzir a prole a perpetrar alienação parental, por meio de falsas acusações (VENOSA, 2007. p. 185).

1.2 A alienação parental como resultado do abuso no dever de guarda

Em conformidade com Dias (2010, p. 452), “o conceito atual da família, centrada do afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade”, sendo assim, também é conveniente afirmar que a assistência emocional é uma responsabilidade legal dos genitores.

O Código Civil em seu artigo 1.579, estabelece que, “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos” (BRASIL, 2002).

O dever dos genitores vai além do material. Pronunciando-se a respeito da assistência dos pais, Maciel (2010, p. 119) indica que:

Esta regra engloba, além do sustento, a assistência imaterial concernente ao afeto, ao cuidado e ao amor [...].
Analisando a redação do art. 229 da CF/88, no que tange ao dever dos pais de assistir os filhos menores, notamos a amplitude do termo e as suas vertentes possíveis. Se, por um lado, significa ajudar, auxiliar e socorrer, por outro, há a vertente de estar presente, perto, comparecer, presenciar, acompanhar e até mesmo coabitar.

Diante disso, além da assistência material, os genitores devem participar ativamente no desenvolvimento de seus filhos, essa é a compreensão da redação constitucional sobre assistência (LOPES, 2013, p.12).

A guarda da prole é entendida como o verdadeiro exercício do poder familiar, onde o genitor guardião tem a obrigação de preservar e cuidar dos filhos enquanto menores, de modo a lhes oferecer o que for necessário, consoante os deveres e obrigações característicos à autoridade parental (TOBIAS, 2011, p. 11).

Representa um dever imposto a devidos indivíduos de ter uma certa dedicação em cuidar da preservação de coisas que lhes são confiadas. Ou seja, pessoas que

estejam sob sua direção, devem ser tuteladas. Em outra definição, é a expressão que atribui a uma pessoa a responsabilidade de cuidar e de defender alguém que esteja sob sua custódia, livrando-a de qualquer perigo que possa trazer dano ou prejuízo (LEITE, 2011).

As normas jurídicas foram apresentadas com o objetivo de unir o direito de guarda do menor, portanto, o titular do poder familiar teria um direito de guarda quase absoluto. Todavia, esta definição foi adaptada, pois verificou-se que a guarda não vem da essência, mas da natureza do indivíduo, ou seja, admite-se a concessão da guarda, mesmo em discordância com o titular do poder familiar, desde que isso priorize o interesse do menor (RIBEIRO, 2007).

Juridicamente, “guarda é o ato ou efeito de guardar e resguardar o menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de representá-lo quando impúbere ou, se púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações que venham a ocorrer cotidianamente”. Em alguns casos pode ser imposta a terceiros, levando o detentor desta a uma obrigação de cuidados e plena assistência, onde sob o mesmo teto, deve-se desempenhar efetiva convivência entre pais ou responsáveis pelo menor, com o dever de amparo material e moral que resultarão no devido crescimento físico e psíquico da prole (OSORIO, 2009, p.8).

Entretanto, no momento em que um dos genitores não consegue aceitar a separação, dá-se início a uma conduta destrutiva em face da imagem do outro. Se houver interesse do ex cônjuge em manter vínculos com a prole, o detentor da guarda não aceita e ainda como método de vingança pessoal, distancia-o do filho. Para prosseguir com este intento, o genitor guardião provoca diversas situações, as vezes mentirosas, tencionando dificultar ou até mesmo negar as visitas. Infelizmente, esses atos estimulam à rejeição dos filhos para com o genitor (GUAZZELLI, 2007, p. 120). Nesse seguimento:

O genitor que afasta seu filho de outro genitor pode convencer a todos sobre as razões para tal feito. Pode inclusive com grande sucesso convencer os próprios filhos, que com o tempo se afastarão do genitor injustiçado sem pressão, esforço ou remorso. Mas não pode convencer a si mesmo, não pode mentir no encontro íntimo consigo mesmo, a menos que ele nunca aconteça (WEY *apud* SILVA; BORBA, 2014, p.73-74).

Essas ocorrências são desempenhadas dolosamente ou não por um propulsor externo, um terceiro e, não está limitado ao guardião da criança. Há casos em que a alienação parental é provocada pelos avós, por exemplo, sendo nitidamente provável que qualquer indivíduo com ligação parental com a criança ou não, a estimule (SOUZA, 2015).

Porém na maioria dos casos, o genitor é o próprio alienante. Este se oculta num disfarce de vítima e tem o poder de se dissimular como genitor resistente e, ao mesmo tempo, merecedor de confiança. Influencia sutilmente, muitas vezes essa farsa passa despercebida pela prole, que é induzida a associar-se a ela e transformar todo o histórico familiar. Para esse fim, os meios utilizados são sua dupla situação: de melhor genitor e vítima (GOUDARD, 2008, p. 22).

O primeiro indício da alienação parental dá-se quando um dos genitores se esforça para denegrir a imagem do outro genitor, com uma junção de instruções ordenadas com interferências negativas no desenvolvimento da criança, no seu comportamento e na sua forma de pensar (ZAMAN, 2006, p. 51).

Essa alienação pode acontecer inclusive no casamento no momento em que um genitor desclassifica a colocação do outro na qualidade de pai ou mãe. Ou quando, ainda, esse genitor já não qualifica o outro para o filho(a), como um defensor, responsável, importante (CALÇADA, 2009).

Poddevyn (2001) retrata a alienação parental com um aspecto objetivo de idealizar que um filho odeie um de seus genitores, destacando que, depois que esta ideia estiver fixada, conseguirá contar com a contribuição desta para o desmerecimento do alienado ou de qualquer outro parente empenhado em seu crescimento pessoal.

O intuito do alienador é eliminar o outro genitor da vida dos filhos. O alienador se coloca inadequadamente como tutor do filho, desrespeitando a regra de que cada genitor deve proporcionar o andamento benéfico da relação entre os filhos e o outro genitor (PODEVYN, 2001).

Assim, o alienador transforma a compreensão da criança em detrimento do outro. “A alienação parental significa a morte do pai ou da mãe em vida”, uma vez que o genitor alienado, ao ser impedido de participar da criação de seu filho(a), deixa de existir na vida do mesmo (CALÇADA; ULLMANN, 2009)

Sendo assim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) determinou em um caso que ocorria um enfrentamento entre os genitores:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visita também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte (SEGREDO DE JUSTIÇA) (TJ-RS, 2006).

O direito à convivência familiar não é uma garantia individual, e sim um direito, pois contribui para a criação da personalidade do indivíduo quando criança. Este direito faz parte da primeira geração dos direitos fundamentais, que são aqueles iniciados institucionalmente a partir da Magna Carta (BOMFIM; SILVA, p. 2).

A Constituição Federal declara que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Art. 226). Já em seu §8º, diz que:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Em continuidade, o artigo 227, dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

De acordo com a doutrina constitucional de Francismar Lamenza (2011, p. 74):

Com a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do adolescente – a determinação do direito à Convivência Familiar veio a ser enfatizada, esquadrinhando-se as características do direito a ser exercido no que tange à inserção e/ou manutenção do jovem em sua família, seja ela natural ou alternativa.

Caracterizado como a desconstituição da representação parental de um dos genitores perante a criança, a Alienação Parental é uma jornada de desmoralização e

distanciamento entre pais e filhos. Manipulada pelo alienador com a intenção de converter o outro genitor num desconhecido, a criança então é incentivada a distanciar-se de sua convivência (FONSECA, 2006, p. 164).

1.3 Consequências da Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) faz relação aos impactos emocionais e aos hábitos comportamentais provocados na criança que é ou foi vítima desse processo. Resumindo, são as sequelas causadas pela alienação parental (FONSECA, 2006, p. 164).

Segue a definição de SAP:

A SAP é um transtorno infantil que emerge quase exclusivamente no contexto de disputa de guarda. Sua manifestação primária é a campanha da criança direcionada contra o genitor para denegri-lo, campanha esta sem justificativa. Isso resulta da combinação da “programação” (lavagem cerebral) realizada pelo outro genitor e da própria contribuição da criança na desqualificação do pai alienado. Quando o abuso e/ou negligência parental são presentes, a animosidade da criança pode ser justificada e então a explicação de síndrome de alienação parental para essa hostilidade não pode ser aplicada (GARDNER, 2003).

A Alienação Parental fica evidente por um comportamento praticado por um dos pais com a intenção de que a criança se distancie do outro genitor, ocasionando nela um sentimento de ódio (BARBOSA, 2011, p. 24).

Uma das fundamentações usadas pelo alienante para desenvolver esse problema, é que supostamente o genitor não guardião é incompetente para desempenhar um papel na vida da prole. Convicto disso, torna a convivência entre o outro e o filho um martírio, desde os passeios, até as visitas. Outra justificativa adotada pelo alienador é que, “conviver” com o outro, seja pai ou mãe, logo após a separação, não é apropriado para os filhos e que estes precisam de um período de tempo para adaptar-se com a nova situação do ex casal (BONE; WALSH, 1999).

Na visão de Walter Gomes de Souza (2010, p. 6), algumas ponderações a respeito do envolvimento dos filhos nos problemas da separação:

A criança deve ser preservada das tensões, atritos e desentendimentos conjugais e, também, dos portentosos litígios judiciais pós-separação, que se multiplicam, em escala exponencial, nas centenas de Varas de Família do país. Muitas vezes, as disputas se tornam insanas e mutuamente destrutivas, criando um ambiente de alta nocividade e risco à saúde mental da criança. Compete ao psicossocial forense, quando judicialmente instado a se manifestar, intervir de forma a tentar resgatar a capacidade de diálogo entre os envolvidos, ponderando sobre a importância de que o mais necessário não é um sagrar-se vencedor sobre o outro, numa espécie de duelo fatal, mas sim que cada qual possa abrir mão do espírito de disputa e de competitividade e ater-se à costura de uma aliança em torno daquilo que possibilitará o saudável desenvolvimento psicossocial da criança, a manutenção e nutrição dos vínculos materno e paterno – filiação, e a participação ativa e equânime de pai e mãe na criação, educação e sustento dos filhos, no dia-a-dia. Como convencionalmente passou-se a considerar, o casal pode deixar de ser marido e mulher, mas os papéis de pai e mãe permanecem. A saúde emocional da criança, assim como seu regular e seguro desenvolvimento, dependem do investimento afetivo e prontidão emocional, tanto de pai quanto de mãe. Um não pode reivindicar para si exclusividade e prevalência na relação com os filhos, em detrimento do outro. Quando isso acontece, os prejuízos recaem sobre a criança e tanto pai quanto mãe perdem fragorosamente.

Podevyn (2001) define essas disputas com uma interpretação sobre o reconhecimento da síndrome:

Para identificar uma criança alienada, é mostrada como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma “*folie a deux*”. Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio.

A conduta contraditória da prole sobre o alienado atribui-se não somente às referências negativas dadas pelo alienador, mas também a uma específica colaboração da criança, que aparenta passar por uma amnésia no que se atribui às lembranças positivas primeiramente vividas com o genitor alienado. A SAP configura-

se como uma forma de violência emocional que pode acarretar outros distúrbios psiquiátricos (GARDNER, 2003). Nesse sentido:

A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade, A Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil (TRINDADE, 2007, p. 113)

Psicologicamente falando, “uma criança é um processo de construção de longo prazo que requer compromissos afetivos permanentes”, de sorte que “a negligência afetiva é muito danosa”. Definitivamente, “a deficiência e a privação de cuidado afetuoso obstruem a coesão e a estruturação saudável da mente de uma criança ao longo do seu desenvolvimento [...]” (IENCARELLI, 2009, p. 166-168).

O afeto, para a ótica jurídica, não se compara com a afetividade como fator psicológico, de maneira que “[...] a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles” (LÔBO, 2008, p. 48).

Compreende-se como estrutura moral que os genitores devem proporcionar aos filhos, como a real atuação em seu desenvolvimento social e moral, a educação, o diálogo, a convivência, entre outros (GOMES, 2011 p. 303).

A Dra. Alexandra Ullmann (2009) faz uma significativa análise:

Alguns entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo Síndrome da definição por determinar que, como não há ‘reconhecimento’ da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma Síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma Síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado independentemente de classe social ou situação financeira.

A identificação da síndrome, deve se fundamentar na conduta da criança frente à adversidade familiar, por meio da análise de oito indícios que a define. São eles:

- 1) campanha desqualificatória em relação ao genitor alienado;
- 2) frágeis, absurdas ou inadequadas racionalizações para essa desqualificação;
- 3) ausência de ambivalência no que diz respeito aos sentimentos direcionados ao genitor alienado (sempre

negativos); 4) fenômeno do “pensamento independente” (a criança afirma que ninguém a influenciou em sua rejeição ao genitor); 5) defesa do alienador no conflito parental; 6) ausência de culpa em relação ao genitor alienado; 7) presença de relatos de situações não vivenciadas; 8) extensão da animosidade a amigos, familiares e demais pessoas relacionadas ao alienado (GARDNER, 2004, p. 83).

Jorge Trindade conceitua a síndrome da seguinte forma:

Transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. Dessa maneira, podemos dizer que o alienador “educa” os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço (TRINDADE, 2007, p. 102).

À medida que não se fixa a Síndrome, é provável o regresso da Alienação Parental (com ajuda do Poder Judiciário e de terapia) e a recuperação da relação com o genitor alienado. Contudo, na qual a Síndrome se estabelece, sua restituição ocorre em poucos casos (FONSECA, 2006, p. 7).

De modo que a criança é induzida a odiar o outro genitor, acaba perdendo a ligação importante que tem com essa pessoa, na qual é primordial para a sua vida. Na maioria das ocorrências o genitor vítima é o pai, sendo que este também sofre as consequências desse processo (PODEVYN, 2001).

Consoante Podevyn (2001), “o vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos”.

O genitor alienado se tornará um indivíduo estranho na vida dessa criança, podendo progredir numerosos sintomas e problemas psiquiátricos. Sem o devido tratamento, poderão surgir efeitos que durarão o resto da vida, acarretando em uma prática abusiva para a criança (GARDNER, 2003).

Uma vez adquirida pelo menor, a SAP motiva que este, quando adulto, enfrente um complexo de culpa por ter participado de uma grande injustiça contra o genitor alienado. “Por outro lado, o alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento” (FONSECA, 2006, p. 166). Nessa continuidade:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser: depressão crônica, incapacidade de adaptar-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e algumas vezes suicídios ou outros transtornos psiquiátricos. Podem ocorrer também sentimentos incontroláveis de culpa quando a criança, quando adulta constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado (SILVA, 2011, p.208)

O alienador descreve ao filho seus ressentimentos vividos por causa do outro genitor, desse modo, a criança/adolescente enxerga o pai ou mãe de forma negativa, assimilando que deve “protegê-lo do suposto agressor” (SILVA, 2011, p. 209).

Outros impactos negativos que podem ser gerados na criança serão diversificados conforme sua personalidade, sua idade e o tipo de relação que ela tinha com os pais. Alguns dos problemas decorrentes da síndrome: medo, ansiedade, insegurança, depressão, isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, dupla personalidade, entre outros (ROSA, 2008, p. 16).

Porém esses comportamentos não se mantêm para sempre, consoante com o psicólogo Cuenca (2005):

A angústia e ansiedade pelas quais as crianças passam em todos os processos de separação e divórcio tendem a desaparecer a medida que elas retornam à rotina de suas vidas. É o grau do conflito e o envolvimento das crianças neste conflito, que determina o tipo e o nível de consequências da separação da família, na criança.

Tanto a prole quanto o genitor alienado ficam mais vulneráveis, e isso será elencado como uma forma de dano ou abuso psíquico e emocional e que Douglas Darnall (1998) ressalta:

As crianças, ao contrário do genitor afastado, estão totalmente indefesas para ajudar a si mesmas. Só lhes resta esperar que os adultos resolvam o problema para libertá-los desse pesadelo. Se a intervenção não acontece, a criança fica abandonada e crescerá com pensamentos disfuncionais.

É fundamental entender que a SAP é uma violência emocional de sequelas tão assoladoras quanto um abuso sexual. De fato, amparado pelo amor, é um meio destrutor que surge, uma autêntica violação psicológica. A criança e suas necessidades fundamentais são desrespeitadas, ou seja, a presença paterna ou materna lhe é vetada. Em consequência disso, a criança começa a negar suas necessidades e a colaborar com o andamento dessa desonra. A vítima vive sob pressão, literalmente presa numa relação com o alienante e fica sem a oportunidade de desenvolver sua identidade (GOUDARD, 2008, p. 40).

Nesse sentido, é nítido que os genitores devem atuar conjuntamente no exercício do poder familiar, proporcionar assistência imaterial, educar, criar, ter o(s) filho(s) em seu convívio, representá-los, além de desempenhar sua guarda. E ao Estado cabe resguardar os direitos dos pais e crianças vítimas da alienação parental, para que estes não sofram as consequências descritas acima (BARBOSA, 2011, p. 14).

2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE PREVENÇÃO E CORREÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 A necessidade de uma resposta estatal à alienação parental e à síndrome da alienação parental

Além de aumentar o tempo de convívio, a alteração da guarda é um meio de hostilizar o desempenho e as consequências da alienação parental (FREITAS, 2012, p. 97).

Pretendendo um posicionamento sólido na perspectiva de melhorar o ordenamento jurídico, e visando conter o crescimento da alienação parental nas famílias brasileiras, o PL-4053/2008, atual Lei de alienação parental, propôs uma definição legal ao problema. O projeto elenca um rol exemplificativo de comportamentos que atrapalham a convivência entre pais e filhos, de modo a não meramente permitir a análise jurídica da alienação parental, mas apontar à coletividade que essa adversidade requer um corretivo estatal (OLIVEIRA, 2008).

O Parlamentar que apresentou o PL deixou registrado na exposição de motivos:

A proposição não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas propõe ferramenta específica, que permita, de forma clara e ágil, a intervenção judicial para lidar com a alienação parental. Cuida-se de normatização elaborada para, uma vez integrada ao ordenamento jurídico, facilitar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos de alienação parental, sem prejuízo da ampla gama de instrumentos e garantias de efetividade previstos no Código de Processo Civil e no próprio Estatuto (OLIVEIRA, 2008).

A oposição existente entre a aplicação da Lei e julgadores, foi a principal fundamentação para a apresentação desse projeto de lei, pois havia uma certa dificuldade em constatar a magnitude do problema, bem como a carência de apontar meios específicos para coibir seu acontecimento. Assim sendo, a integração do termo “alienação parental” teve grande relevância no ordenamento jurídico, além disso, também foi importante para conduzir os operadores do direito a pesquisarem mais sobre o assunto, tal como focalizar na interferência do problema por meio do Judiciário. A alternativa de criar essa lei específica resultou dos diversos casos de

desentendimentos pertinentes à visitas e guardas dos filhos menores. Os métodos já usados consentiam soluções razoáveis às questões, porém mesmo assim foi necessário apresentar esse PL. Todavia o legislador foi prudente em não complicar ou diminuir a esfera de respaldos às crianças, pois manteve a prática dos mecanismos já existentes (OLIVEIRA, 2008).

Independentemente da existência de meios jurídicos para a inibição ou redução da alienação parental, a criação da lei específica foi fortificante (FREITAS, 2014, p. 35).

Após devidamente criada, a lei 12.318/2010, em seu art. 2º, trouxe a definição de alienação parental nos seguintes termos:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

O Art. 3º da lei 12.318/10, Lei da alienação parental, no que lhe concerne, esclarece que ao praticar alienação parental, o genitor viola os direitos fundamentais da criança e do adolescente, qual seja afeto, convivência familiar, dentre outros:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010)

O Legislador ressaltou no art. 4º da lei, que as partes envolvidas, o juiz e o Ministério Público, ao detectar a alienação parental, devem dar prioridade ao prosseguimento processual, haja vista que medidas essenciais serão tomadas a fim de proteger o menor e o genitor alienado. No art. 5º, a lei pressupõe a perspectiva de uma ação ordinária autônoma para uma provável constatação de alienação parental. Possibilita também que, durante ações de divórcio, alteração de guarda e regulamentação de visitas, coincida o pedido de investigação de prática de alienação parental (FREITAS, 2014, p. 38-39).

É indispensável que a criança conviva com sua família natural. E para que esse direito seja adequadamente efetivado foram elaborados alguns meios legais, bem como o Art. 23 do ECA, que dispõe:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio (BRASIL, 1990).

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança garante os dois maiores privilégios que o Estado e a coletividade devem outorgar à criança e ao adolescente, para instrumentalizar a custódia dos seus Direitos Humanos: responsabilidades e cuidados. Nesse sentido:

“A criança tem necessidade de uma proteção especial e de cuidados especiais, notadamente de uma proteção jurídica, antes e depois de seu nascimento” (BRASIL, 2006, p. 21).

As crianças e os adolescentes são indivíduos fundamentalmente independentes, porém com pouca idoneidade para exercer seus direitos e até mesmo sua liberdade. Para o devido cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança, é imprescindível que sejam considerados os princípios a seguir: “Melhor interesse da criança, direitos à sobrevivência e ao desenvolvimento; Respeito à opinião da criança” (BRASIL, 2006, p. 21). Assim sendo:

[...] a Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) reforça o papel da família na vida da criança e do adolescente como elemento imprescindível dentro do processo de proteção integral, e como um dos objetivos maiores do sistema de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, que aquela lei propõe instituir, articulando e integrando todas as políticas públicas, no sentido da priorização do atendimento direto desse segmento da população, como forma de garantia de direitos: fazer com que o atendimento das necessidades básicas das crianças e dos adolescentes seja realizado como direito do cidadão-criança e do cidadão-adolescente e, ao mesmo tempo, dever do Estado, da sociedade e da família, com prioridade absoluta (BRASIL, 2006, p. 21).

Para que disponha de um regular e absoluto desenvolvimento da personalidade, é indispensável à criança a convivência no seio familiar, em um ambiente de amor, felicidade e compreensão. Considerando que a criança deve estar integralmente habilitada para uma vida autônoma em sociedade, deve ser orientada em conformidade com os ideais aclamados nas devidas legislações, especificamente com dignidade, igualdade, liberdade, solidariedade, tolerância e espírito de paz (BRASIL, 2006, p. 21).

Neste sentido, o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária diz:

As crianças e os adolescentes têm direitos subjetivos à liberdade, à dignidade, à integridade física, psíquica e moral, à educação, à saúde, à proteção no trabalho, à assistência social, à cultura, ao lazer, ao desporto, à habitação, a um meio ambiente de qualidade e outros direitos individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos. E conseqüentemente se postam, como credores desses direitos, diante do Estado e da sociedade, devedores que devem garantir esses direitos. [...] São pessoas que precisam de adultos, de grupos e instituições, responsáveis pela promoção e defesa da sua participação, proteção,

desenvolvimento, sobrevivência e, em especial, por seu cuidado (BRASIL, 2006).

Além disso, a Lei 8.069/90, ECA, indica os deveres peculiares ao poder familiar, atribuindo aos genitores obrigações não meramente na visão patrimonial, mas, sobretudo moral, psíquica e afetiva. Imediatamente o Art. 3º do ECA decreta que:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

O Art. 229 da CF, dispõe que, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Consoante aos deveres que vinculam a prole aos genitores, Furquim (2008, p. 77) relata que:

Os pais são responsáveis pela formação emocional e intelectual de seus filhos do momento do seu nascimento até a sua maioridade, quando, não por vezes, durante a vida toda. Através de seus exemplos e ensinamentos, os pais devem manter uma relação de amizade e carinho, tão necessária para o desenvolvimento humano de seus filhos.

É importante elucidar que o indivíduo, apesar de estar em fase de desenvolvimento, com todas as insuficiências que tal circunstância impõe, é titular de direitos e deveres de cidadão. Seu bem-estar deve ser garantido pela família, pela coletividade e pelo Estado (SOUZA, 2010, p. 04).

Destacada a imponderável importância da ativa participação dos genitores na vida dos filhos menores, busca certificar a garantia jurídica outorgada ao afeto nas relações paterno-filiais. Nesse sentido, após o rompimento da união conjugal, a guarda compartilhada é a escolhida, pois privilegia o compartilhamento dos genitores no cuidado aos filhos menores, como uma maneira de evitar ou diminuir a circunstância da alienação parental (GRISARD FILHO, 2002, p. 141).

2.2 A guarda compartilhada aproxima genitores e filhos?

A guarda compartilhada é uma espécie de guarda que demonstra que ambos os genitores serão encarregados conjunta e uniformemente nas principais decisões da vida da prole. Nela, prevalece o compartilhamento dos deveres pertinentes à preservação e as responsabilidades com os filhos menores (DOMINGUES, 2010, p. 48).

Essa modalidade de guarda não era descrita no Código Civil de 2002. Seu prognóstico veio com a Lei 11.698/2008, que fez alterações nos artigos do CC que falavam sobre o tema. Este dispositivo legal determinou a guarda compartilhada e em casos conflituosos entre os pais, concedeu-lhe a prioridade legal. No entanto, mesmo antes da promulgação da Lei supracitada, se os genitores concordassem, essa espécie de guarda já era acolhida, visto que o art. 1.583 do CC determina que: “No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos”. Porém, a guarda compartilhada era rejeitada na maioria dos casos (SILVA, 2012, p. 240).

Alterações no art. 1.583 artigos do Código Civil:

~~Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.~~

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

~~§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).~~

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai,

sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) [...] (BRASIL, 2002)

A guarda compartilhada provoca o desempenho conjunto, concomitante e absoluto do poder familiar, extinguindo-se, conseqüentemente, a divisão entre guarda específica e direito de visita. Conseqüentemente, o domicílio do menor é fixado na residência preferencial de um dos pais, porém ao outro é conferido a tarefa de manter exercendo o poder familiar, por meio da atuação diária na vida do seu filho, particularmente, educação, saúde, lazer e esporte, extinguindo assim, a imagem de “genitor de fim-de-semana” (ALVES, 2009, p. 242).

O anunciado nº 335 da IV Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2006, p. 11), estipulou que “a guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação da equipe multidisciplinar”. Nesse sentido:

O distanciamento por dias ou semanas pode causar na criança medo de abandono, bem como o desapego com o ausente. Por isso, a guarda exclusiva com visitas quinzenais de um dos pais implica em muito tempo de ausência para a criança. O melhor é que esta pudesse estar na presença dos pais durante largo tempo, com a sua presença efetiva, dada à peculiaridade da percepção psicológica do tempo para a criança, como já assinalado anteriormente. Logo, entendemos que o ideal é que ambos os pais tenham contato diário com os filhos (TEDARDI, p. 12)

No que tange aos genitores, a guarda compartilhada garante diversas vantagens, desde psicológicas até financeiras. Além de preservá-los como guardiões e permitir que ambos gerenciem e tomem decisões conjuntamente sob a vida dos filhos, diminui os conflitos parentais, minimiza a convicção de culpa por não tutelar a prole. E o mais importante, em conjunto dedicam-se em prol do melhor interesse da criança, tanto moralmente quanto materialmente (GRISARD FILHO, 2002, p. 175).

Algumas características positivas da guarda compartilhada:

PAIS:

a) Ambos os pais se mantêm guardadores; b) qualificação na aptidão de cada um deles; c) equiparação dos pais quanto ao tempo livre para a organização de sua vida pessoal e profissional; d) compartilhamento do atinente a gastos de manutenção do filho; e) maior cooperação.

FILHOS:

a) Convivência igualitária com cada um dos pais; b) inclusão no novo grupo familiar de cada um de seus pais; c) não há pais periféricos; d) maior comunicação; e) menos problemas de lealdades; f) bom modelo de relações parentais (GRISARD FILHO, 2002, p. 175).

Fonseca (2006, p. 164) destaca alguns dos motivos que levam a ocorrência da alienação parental:

São situações que se repetem na prática, muito embora os motivos que as ditam mostrem natureza diversa: às vezes é a solidão a que se vê relegado o ex-cônjuge, especialmente quando não tem familiares próximos – isolamento que o leva a não prescindir da companhia dos filhos; outras vezes é a falta de confiança, fundada ou infundada, que o ex-cônjuge titular da guarda nutre pelo ex consorte para cuidar dos filhos; outras vezes é a falta de confiança, fundada ou infundada, que o ex-cônjuge titular da guarda nutre pelo ex consorte para cuidar dos filhos. Em determinadas situações, a alienação representa mera consequência do desejo de o alienante deter, apenas para si, o amor do filho, algumas outras vezes resulta do ódio que o genitor alienante nutre pelo alienado, ou mesmo do simples fato de o alienante julgar o outro genitor indigno do amor da criança.

Para a prole é essencial o convívio com ambos genitores, logo, é com base nessa convivência que sua personalidade será composta. Diante disso, após uma separação judicial, a guarda compartilhada é um meio eficiente para coibir a alienação parental. Assim sendo, quando ambos genitores convivem com o menor, cessa a oportunidade de existir vinganças entre eles, pois os dois dispõem da igualdade parental nesse relacionamento (NÚÑEZ, 2013).

2.3 A guarda compartilhada como prevenção da alienação parental

A guarda compartilhada é adotada por demonstrar a necessidade em ter os pais compartilhando os mesmos direitos e os mesmos deveres em relação à criação dos filhos, objetivando uma boa convivência entre estes e buscando o melhor interesse do menor. Os pais e suas respectivas famílias deverão planejar o cotidiano da criança, observando com cuidado a evolução dos laços parentais com cada genitor. Porém o intuito da guarda compartilhada não é de que a criança divida separadamente

sua semana entre os genitores, e sim conviva harmonicamente entre os dois (DOMINGUES, 2010, p. 49-50). Assim:

[...] O modelo da Guarda Compartilhada contempla que tanto o pai como a mãe devem seguir partilhando os deveres e os direitos sobre seus filhos, com o compromisso de fazê-lo em igualdade de condições e com respeito mútuo. Na Guarda Compartilhada um dos genitores pode detentar a guarda física ou material dos filhos, porém partilhando com o outro genitor o poder familiar. O genitor que não coabita com os filhos não fica limitado a supervisionar os cuidados deles, mas participa de maneira efetiva na educação, nos cuidados de saúde, na religião e no lazer das crianças. A Guarda Compartilhada permite a convivência dos filhos com o pai ou a mãe que não coabita com eles, fazendo assim efetivos os laços afetivos entre eles (CÉSARE, 2003)

Em 2014 a Presidência da República sancionou a nova Lei de guarda compartilhada, a Lei 13.058/2014, tornando-a assim um princípio fundamental no quesito guarda de menores, pois esta deverá ser rigorosamente respeitada pelos pais quando houver o rompimento conjugal. Com essa Lei, a guarda compartilhada busca respeitar os interesses do menor, pois mesmo sendo a principal escolha entre os tribunais, serão analisados caso a caso, podendo existir exceções na aplicação desta (BERTACHI, 2011, p.18-19).

Sucinta comparação entre a guarda unilateral e a guarda compartilhada:

A guarda compartilhada veio à tona para suprir as deficiências dos outros tipos de guarda, principalmente a unilateral, onde há o tradicional sistema de visitas do pai, e a mãe é quem toma todas as decisões sobre a vida da criança. Tal sistema privilegia a mãe, na esmagadora maioria dos casos, gerando relevantes prejuízos, tanto de ordem emocional quanto social, aos filhos. Os prejuízos também se refletem no pai, cuja falta de contato mais íntimo com os filhos leva fatalmente a um enfraquecimento dos laços amorosos, tornando-o um mero genitor, privando-o do contato cotidiano das responsabilidades e méritos dos filhos.

[...]

Busca-se atenuar o impacto negativo que a ruptura conjugal tem sobre o relacionamento entre os pais e filhos, com a guarda compartilhada, pois mantém pai e mãe envolvidos na sua criação, validando-lhes o papel parental permanente, ininterrupto e conjunto (CANEZIN, 2005, p.03)

Quando um dos genitores não tiver capacidade ou interesse na guarda compartilhada, esta não será decretada. Veja em um caso verídico:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. A redação atual do artigo 1.584, § 2º Código Civil (introduzido pela Lei 13.058/14) dispõe que a guarda compartilhada é a regra há ser aplicada, mesmo em caso de dissenso entre o casal, somente não se aplicando na hipótese de inaptidão por um dos genitores ao exercício do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda. Caso em que a guarda compartilhada vai regulamentada, mas o regime de convivência entre pai e filha continua sendo o regime vigente, fixada residência habitual materna. Deram provimento (TJ-RS, 2015).

Considerável, a análise do acórdão abaixo sobre o entendimento da expressão “melhores condições”, que fixa a guarda:

A guarda deverá ser atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, maior aptidão para propiciar ao filho afeto – não só no universo genitor-filho como também no do grupo familiar e social em que está a criança ou o adolescente inserido –, saúde, segurança e educação. Melhores condições, para o exercício da guarda de menor, evidenciam, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida pelo Juiz que analisa o processo. Aquele que apenas apresenta melhores condições econômicas, sem contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irreversíveis prejuízos, com sequelas que certamente serão carregadas para toda a vida adulta” (Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2008).

O ponto crucial da guarda compartilhada é a partilha dos afazeres de cada genitor, onde ambos devem respeitar o espaço do outro na criação do filho, possibilitando assim, o livre desenvolvimento da prole. É necessário considerar os princípios da Lei da guarda compartilhada, pois tanto a mãe como o pai são responsáveis pelo sustento, ambos trabalham e cuidam da educação dos filhos,

prontamente, essa lei defende a isonomia entre os pais, resultando na contribuição mútua (BARBOSA, 2016, p. 181). Nesse sentido:

A guarda compartilhada mantém intacta a vida cotidiana dos filhos do divórcio, dando continuidade ao relacionamento próximo e amoroso com os dois genitores, sem exigir dos filhos que optem por um deles (GRISARD FILHO, 2002, p. 172)

A aplicação obrigatória da guarda compartilhada, foi a alteração central feita pela nova Lei, finalizando então os litígios sobre a escolha da guarda a ser executada, sobrando apenas definir sobre a residência base, pensão alimentícia e fase de convivência (FREITAS, 2014). Nessa continuidade:

[...] entende-se que a guarda compartilhada seria a melhor forma de se evitar a condenação da criança ou adolescente inocente, à pena de afastamento de um de seus pais, que somente os visitará, não podendo repartir as alegrias, as vitórias, as derrotas e as vivências simples do cotidiano de um ser humano em fase de extrema descoberta e autoconhecimento, quando estabelecida uma guarda unilateral (NÚÑEZ, 2013)

A pesquisa comprova que a convivência com ambos os genitores é importante para que a criança tenha um desenvolvimento sadio, o que não é alcançado com a orientação corriqueira de ser concedido o acompanhamento do filho meramente em finais de semana intermitentes a um dos genitores. Os laços parentais devem ser mantidos aos dois genitores, independente do rompimento da relação conjugal, pois com a prole nada foi rompido. Isto posto, a guarda compartilhada é o “caminho” mais benéfico para manter as relações paterno-filiais (DOMINGUES, 2010, p. 48).

3 O LEGISLADOR ASSERTIVO E O JULGADOR CAUTELOSO NA APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

3.1 O discurso do legislador sobre o vínculo entre a guarda compartilhada e a alienação parental – assertivo

O Projeto de Lei 6.350/2002 (apensado ao PL 6.315/2002) que deu origem a Lei 11.698/2008, ligava o surgimento da guarda compartilhada às instabilidades nos direitos parentais. Evidentemente a guarda era materna, porém esse favoritismo era criticado duramente, tachado como abusivo e oposto à igualdade parental. Aos poucos, alguns magistrados recomendavam aos genitores que fizessem um acordo sob a guarda dos filhos, baseados nos novos modelos familiares que surgiam. Todavia, elucidar e aprofundar-se nesse problema era muito difícil, pois somente com a criação desse PL e futuramente a Lei específica o Judiciário poderia cuidar e julgar esses casos observando sempre o melhor interesse da criança (SANTIAGO, 2002, p.14973). Nessa continuação:

Nosso Projeto é simples, apenas definindo a guarda compartilhada e tornando-a o sistema recomendável, sempre que possível, por avaliação do juiz.

Ao propor este Projeto, louvo a iniciativa da Associação Pais para Sempre, do APASE Brasil Associação de pais Separados do Brasil, movimentos de cidadania para o reconhecimento dos direitos deveres daqueles pais e mães, que mesmo após o rompimento conjugal, querem manter o relacionamento com os filhos, além de poderem exercer suas responsabilidades e obrigações. A separação e o divórcio devem acontecer somente entre os pais, não entre pais e filhos (SANTIAGO, 2002, p. 14973).

Alguns magistrados, demonstram não ter absorvido o legítimo propósito do legislador quando da criação da Lei 11.696/08. Evidentemente, para os cônjuges que, prudentemente são capazes de distinguir os laços de parentesco “marido/esposa” do elo “pai/mãe”, tal Lei é supérflua, logo, o público-alvo da concepção dessa Lei jamais poderia ter sido os casais envolvidos, pois estes já percebem a relevância da presença de ambos os genitores na vida da prole. Acontece que um relevante número de magistrados e membros do Ministério Público, têm exposto o termo “sempre que possível” presente no inciso em regra, como “se na maioria dos casos de separação,

os genitores convivessem em harmonia”. Na hipótese dos genitores, verdadeiramente se relacionarem bem, não existiria razão para o término do relacionamento, e muito menos, para a ocorrência de acordo, seria desnecessária a elaboração de lei, à medida que o CC em vigência na época da criação da lei (11.698/08) já consentia tal acordo. Porém como já foi visto, esses dispositivos legais foram desrespeitados, sendo assim, necessário a apresentação do PL-1009/2011, que futuramente se tornaria a atual Lei 13.058/2014 (SÁ, 2013, p.03). Nessa continuidade:

[...] a suposição de que a existência de acordo, ou bom relacionamento, entre os genitores seja condição para estabelecer da guarda compartilhada, permite que qualquer genitor beligerante, inclusive um eventual alienador parental, propositalmente provoque e mantenha uma situação de litígio para com o outro, apenas com o objetivo de impedir a aplicação da guarda compartilhada, favorecendo assim, não o melhor interesse da criança, mas os seus próprios, tornando inócua a lei já promulgada. Além disto, é comum encontrarmos casos onde uma medida cautelar de separação de corpos teve por principal objetivo a obtenção da guarda provisória do infante, para utilizá-lo como “arma” contra o ex-cônjuge, praticando-se assim, a tão odiosa Alienação Parental (SÁ, 2013, p. 03).

Mesmo com o progresso jurídico em relação a publicação da Lei nº 11.698/08, que alterou as normas legais do CC sobre a guarda, e determinou a guarda compartilhada no Brasil, ainda existem obstáculos perante a imposição desse tipo de guarda. Inclusive, na maioria dos casos a guarda compartilhada só é acolhida com o pressuposto de consonância entre os pais, no entanto, essa não é a *mens legis*. Esse tipo de guarda deve ser de fato adotada, independente do consentimento dos genitores, devido as vantagens trazidas aos filhos. Portanto, de acordo com os artigos 1.635 a 1.638 do CC, somente através de sentença irrecorrível onde um dos genitores é excluído do poder familiar, ocorrerá a perda da guarda da prole (SÁ, 2013, p. 7-8).

Quando existirem enfrentamentos entre os genitores, mesmo que o juiz tenha o intento de persuadi-los sob as obrigações perante os filhos, de modo algum poderá impor a guarda unilateral. O magistrado deve se empenhar em conseguir o entendimento entre as partes, negando-se assim a admitir o intuito conflituoso pleiteado pelo genitor (SÁ, 2013, p. 10).

A Lei foi criada sobretudo para defender a guarda compartilhada sempre que não existir concordância entre os genitores, desde que ambos tenham interesse e

possibilidades de cumpri-la. Esse é o aspecto mais relevante dessa nova Lei. Se os pais não desejarem, não são obrigados a serem amigos após o rompimento conjugal, apesar de que isso seja aconselhável, porém é indispensável que tenham maturidade e comprometimento ao zelar do interesse da prole, pois pais presentes são significativamente essenciais para o desenvolvimento infantil. É imprescindível que o Judiciário se atente a esse ponto. No momento em que não há congruência entre os genitores e o Judiciário determina pela guarda unilateral para “afastar a criança da discórdia”, pereniza a mágoa e a intriga entre o ex casal, mas o pior, proclama para a criança que um de seus genitores, modelo crucial em seu desenvolvimento, foi “vencido” pelo outro, acabando assim com seu poder parental, isso gera malefícios à formação psicológica da prole (SÁ, 2013, p. 11).

Com o aumento significativo de ocorrências da alienação parental, houve a apresentação do PL-4053/2008. Muitos desses casos passavam despercebidos pelo Judiciário, desfavorecendo assim as crianças expostas a esse problema sem nenhuma lei que as protegesse, isto posto, o Legislador preocupado com essa situação apresentou a proposta (GUILHERMANO, 2012, p. 10).

Uma das fundamentações para o Projeto de Lei:

[...] Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. [...]

[...] A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças [...] (OLIVEIRA, 2008).

Essa inquietação do Legislador em coibir a alienação parental, não estava fundamentada apenas na possibilidade do desrespeito aos conceitos constitucionais que tutelam o menor, mas também no avanço desse problema que ocasionaria graves distúrbios psicológicos em suas vítimas (OLIVEIRA, 2008). Nessa continuação:

[...] A presente proposição, além de pretender introduzir uma definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o

efetivo convívio entre criança e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que a mesma merece reprimenda estatal.

A proposição não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas propõe ferramenta específica, que permita, de forma clara e ágil, a intervenção judicial para lidar com a alienação parental [...] (OLIVEIRA, 2008).

Enfim, compreende-se que diante da alienação parental, a guarda compartilhada é a mais adequada, uma vez que nela permite-se a presença dos pais, fazendo com que a criança cresça desfrutando do amor e atenção de ambos os genitores, pois o interesse do menor deve ser assegurado em qualquer hipótese, embora haja alterações jurídicas na família. Os genitores são os exemplos que filhos seguirão, conseqüentemente cabe a eles a obrigação de criarem legítimos cidadãos, e, a guarda compartilhada é a solução mais conveniente para dar seguimento à relação familiar, após um rompimento conjugal (SÁ, 2013).

3.2 O discurso do julgador – cauteloso

A aceitação da guarda compartilhada no judiciário brasileiro ainda encara expressivas dificuldades, em virtude da insipiência sobre seu desempenho. É imprescindível que o magistrado considere cada caso e suas circunstâncias na hora de aplicar a Lei. Ou seja, “tanto pai como mãe são provedores, têm vida profissional, pais participam de cursos de gestante, assistem aos partos, logo, bem-vinda a lei que reconhece a paridade entre os genitores”. (BARBOSA, 2016, p. 181)

O juiz Pablo Stolze Gagliano deu sua opinião sobre o PL que futuramente se tornaria a Lei 13.058/14:

O projeto me causou um pouco de preocupação. A guarda compartilhada é o melhor modelo de guarda, sem discussão, pois incentiva a concórdia e a harmonia dos pais. Mas, para implantar o modelo de guarda compartilhada deve haver um mínimo de diálogo entre os pais. Imagina um casal que se deteste e que não se fale, como é que o juiz obriga o compartilhamento da guarda? O resultado disto vai ser o aumento das demandas judiciais. O casal vai judicializar tudo: da escolha do lanche na escola a cor do cadarço do sapato. Então, a guarda compartilhada, em algumas situações, pode ser

imposta quando possível. O que não dá é ter uma lei, que obrigue o juiz, em qualquer caso, desde que um não renuncie a guarda, impor a guarda compartilhada. Tem que haver um mínimo de diálogo. Eu até pondero se isto [projeto] é constitucional. Passando por um filtro constitucional, talvez, esbarre no princípio da proteção integral da criança e do adolescente. [...] Muito difícil implantar um modelo obrigatório em situação que não tem acordo e diálogo. O projeto não dá ao juiz uma margem de espaço para que não implante a guarda compartilhada, em situações em que perceba um dano existencial a criança. É muito difícil. [...] As normas do projeto deixam a impressão que se queria regulamentar a guarda alternada, mas acabou reverberando no âmbito da compartilhada, impondo modelo obrigatório, que eu não acho razoável. [...] A guarda compartilhada tende a evitar alienação parental quando existe acordo. Mas, se não houver acordo, a alienação vai ganhar mais espaço ainda (GAGLIANO, 2014).

Uma vez constatado o progresso da alienação parental, é imprescindível que o Judiciário elimine sua evolução. Geralmente, até por ausência de um devido preparo, os juízes de família ignoram os casos, que se investigados com mais atenção, não se transformariam em modelos do transtorno ora averiguado. É necessário que os indícios da ocorrência de alienação parental não sejam negligenciados. É importante a designação de perícia psicossocial, para então estabelecer as regras fundamentais para a preservação da criança (FONSECA, 2006, p. 166-167).

A magistrada, Ana Maria Louzada, titular da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho (DF), relatou alguns das razões para o baixo número de deferimento da guarda compartilhada:

Ainda hoje predomina a concessão de guarda unilateral para as mães porque a grande maioria das mães quer essa guarda e a grande maioria dos pais não quer essa guarda. Quando o pai se interessa pela guarda, ela é normalmente deferida como guarda compartilhada.

A gente não visita os filhos, a gente tem convivência com os filhos.

Quando falamos em guarda, em convivência, é sempre importante ter em mente o ponto de vista da criança, e não de um direito absoluto dos pais. A participação dos pais é importante. Se eles estavam juntos no casamento, a criança tinha uma convivência rotineira com ambos os pais, não há razão para que essa criança seja privada de um dos pais, que ele seja excluído do projeto conjunto de parentalidade.

[...]

Eu quero acreditar que esse projeto de lei que veio revitalizar essa paternidade torne isso mais comum nos tribunais e que os filhos tenham a devida assistência tanto do pai quanto da mãe. E essa assistência é muito mais do que manutenção econômica. É realmente participar da vida do filho, amparar (LOUZADA, 2014).

Cabível agregar a ponderação de Maria Manoela Quintas (2009) ao mencionar à execução da guarda compartilhada:

Apesar de o Código Civil 2002 nunca ter apresentado impedimentos para aplicação da guarda compartilhada, os juízes sempre estiveram apreensivos em aplicá-la, muitas vezes, com outro arranjo de guarda e focalizam sua preocupação na alternância de residências, desconhecendo a possibilidade de compartilhar a guarda com residência fixa [...] A guarda compartilhada não significa tempo igual com a criança, mas que esta tenha acesso aos pais sempre que necessário [...] Não existem regras predeterminadas de como a guarda compartilhada se opera na prática [...] não há uma fórmula exclusiva e correta, vai depender de cada caso em si.

Existem diferentes compreensões a respeito da imposição da guarda compartilhada. No REsp 1.251.000/MG, a relatora Min. Nancy Andrighi explana que os conflitos existentes entre os genitores não impossibilitam a guarda compartilhada, razão pela qual esta deve sempre ser o modelo de guarda adotado. Quando necessário, com a colaboração de assistentes sociais e psicólogos, como pressupõe o art. 1.584, § 3.º, do CC/2002 (SILVA, 2012).

Nesse voto, a Min. Nancy Andrighi reconheceu que o compartilhamento da guarda pode ser atrapalhado pela intolerância de um dos genitores, porém, apesar disso, certificou que:

[...] 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.
8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.

9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas.
10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.
11. Recurso especial não provido (Superior Tribunal de Justiça, 2011).

Caso um dos genitores não manifeste aptidão a desempenhar a guarda, esta deve ser atribuída exclusivamente ao outro genitor. Ausente a justificativa que transformava um dos genitores incapaz ao desempenho da guarda compartilhada, esta deve ser retomada (BRASIL, 2013).

Em casos específicos de conflitos entre os genitores, alguns magistrados têm tido certa resistência em decretar a guarda compartilhada. Verifique-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA E RESPONSABILIDADE. GUARDA UNIPESSOAL FIXADA PARA A MÃE. GUARDA COMPARTILHADA REQUERIDA PELO PAI. IMPOSSIBILIDADE. CAUSAS EXCLUDENTES. LITÍGIO ENTRE OS ENVOLVIDOS. PRESENÇA DE CONSIDERÁVEIS DIVERGÊNCIAS. FALTA DE CONSENSO. LAUDO DE ESTUDO DE CASO DA SECRETARIA PSICOSSOCIAL DO TJDFT, CLARO E MOTIVADO, NÃO RECOMENDANDO O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA. PROVA SUFICIENTE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MENOR QUE DEMONSTRA ESTAR BEM ATENDIDA NA COMPANHIA DA MÃE. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ ESTABELECIDADA. GUARDA UNILATERAL. CABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PORMENORIZADA. CONVÍVIO ASSÍDUO COM O GENITOR GARANTIDO. PEQUENOS AJUSTES NO REGIME DE VISITAÇÃO. MELHOR ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA UNICAMENTE EM RELAÇÃO AO REGIME DE VISITAS NO QUE INFORMA OS FERIADOS PROLONGADOS DE CARNAVAL E SEMANA SANTA.

1. O direito de guarda é conferido segundo o melhor interesse da criança e do adolescente. A orientação dada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência releva a prevalência da proteção integral do menor. Portanto, tratando-se de

investigação sobre quem deve exercer a guarda de um infante, impõe-se que o julgador perscrute, das provas contidas nos autos, a solução que melhor atende a essa norma, a fim de privilegiar a situação que mais favorece a criança ou ao adolescente.

2. O laudo pericial da Secretaria Psicossocial do TJDFT destacou claramente as razões que ensejaram a conclusão do estudo, de sorte que ele merece prestígio, não servindo a mera irresignação apresentada pelo apelante como motivo razoável para eliminar as proposições nele verificadas. Com isso, entendo que o referido parecer é prova suficiente para formar o livre convencimento motivado do julgador e, dessa forma, é apto para subsidiar o resultado da lide, sem necessidade de oitiva de testemunhas ou dos peritos.

3. A possibilidade de compartilhamento da guarda, que deveria pressupor um compromisso genuíno por parte de todos os adultos envolvidos de cooperar e negociar, com a finalidade de satisfazer prioritariamente as necessidades da criança, mostrou-se, no presente caso, situação não recomendável a fim de preservar a criança das divergências que seus pais, especialmente o genitor, ainda nutrem entre si.

4. Em atenção aos interesses da menor em questão, levando-se em consideração o litígio ainda vivido pelos seus pais, entendo que ainda não há ambiente para imposição da guarda compartilhada, sob pena de violação dos direitos fundamentais da infante. Impõe-se, pois, a guarda unilateral a um dos genitores, no caso, o que demonstrou ter melhores condições neste momento.

5. Sobre o genitor que deve exercer a guarda unilateral, destaco que, conforme demonstrado no Parecer Técnico Psicossocial, a genitora, ora apelada, apresentou melhores condições de ficar com a guarda unipessoal da filha, sem olvidar que já vinha com essa atribuição desde a separação judicial das partes, ocorrida em dezembro de 2011. Logo, atualmente, é razoável a concessão da guarda unilateral à mãe.

6. Embora neste momento a guarda compartilhada não seja recomendável pelas razões acima expostas, em atenção aos argumentos do genitor, o regime de convivência que fora arbitrado acabara por lhe proporcionar que a criança ficasse ao abrigo do pai em boa parte do tempo livre dela.

7. Não obstante, atentando-se ao objetivo precípua do Poder Judiciário, de pacificação dos conflitos que lhe são apresentados, no caso, em ordem ao melhor interesse da menor, embora a regulamentação de visitas tenha sido indicada pormenorizadamente pela r. sentença, por precaução, aspirando evitar mais divergências, tenho que o regime merece alguns pequenos ajustes, os quais, malgrado não contemplem integralmente o objetivo do genitor, melhor atendem à hipótese em análise.

8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (TJDFT, 2014, p.479, grifo nosso).

Uma vez verificado o propósito do genitor alienante, o magistrado deverá adotar as providências pertinentes que contribuam para a reconciliação do filho com o genitor alienado, impossibilitando, dessa forma, que o alienante alcance seus objetivos no problema já iniciado (FONSECA, 2006, p. 167).

Visando proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, os tribunais decidem da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS. Pelo acervo probatório existente nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CF/88. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta anti-social e incapacidade da mãe em lhe impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva a saúde da criança. **Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor.** Precedentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Bem estar e melhor interesse da criança, constitucionalmente protegido,

deve ser atendido. Reforma da sentença. Provimento do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovimento do segundo recurso (TJ-RJ, 2009, Grifo nosso).

Entretanto, como foi visto ao longo desta monografia, diante das características de seus resultados, para o diagnóstico da alienação parental é necessário o desempenho de um grupo de profissionais multidisciplinar. O magistrado, por si só, não é apto a identificar a alienação, devendo ter o auxílio de diferentes profissionais para a elaboração do seu convencimento. Só após o trabalho em conjunto desses profissionais é que poderá averiguar o caso e na eventual certificação da alienação, impor uma sanção para deter essa conduta, através da legislação aplicável, ora seja, a Lei 12.318/10, elaborada para proteger a saúde psicológica dos filhos de pais separados, e posteriormente, a Lei 13.058/14, criada para dividir de forma equilibrada o convívio e as tarefas relacionadas à prole, e como resultado, tentar diminuir a existência da Alienação Parental, já que ambos estarão obrigatoriamente presentes na vida dos filhos. Ressalta-se que o posicionamento do Judiciário brasileiro em relação a imposição da guarda compartilhada, muitas vezes é divergente ao texto da Lei, pois os juízes a impõem se for cabível ao caso julgado (OLIVEIRA NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015, p. 86).

3.3 As críticas nos discursos dos julgadores e dos doutrinadores

As decisões judiciais continuam com a percepção de que a guarda compartilhada é conveniente somente se houver acordo entre os genitores, evidenciando que sem esse requisito fundamental, a criança sofreria as consequências desses conflitos. Existem dois entendimentos para aqueles que são contra ou a favor da determinação da guarda compartilhada: o magistrado aplica a guarda unilateral ou garante formalmente que o compartilhamento. A interpretação errônea da Lei gera uma competição de poder parental. Em caso de resistência por parte dos genitores, o juiz deve compartilhar as obrigações referentes ao menor, porém evidentemente definirá onde será a principal moradia do filho (SILVEIRA, 2015).

Anteriormente à nova Lei, se não existisse o acordo entre as partes, era decretada a guarda unilateral, fixada em benefício de um dos genitores, observando que a guarda compartilhada era autorizada exclusivamente se houvesse acordo entre os pais (DOMINGUES, 2010, p. 56).

Nesse sentido:

Chegar até a edição da Lei n. 12.318/10 não foi fácil. Apesar de o fenômeno alienatório ser um fato que todos sempre conheceram, insistia ele em permanecer escondido por detrás da máscara da boa mãe/bom pai, o que não deixava de ser cômodo para o Estado, que, assim não se via na contingência de ter que adentrar em terreno tão delicado como o das relações de família (SOUZA, *apud* SILVA; BORBA, 2014, p.129).

O atual artigo 1.584, § 2º, do Código Civil é o principal referencial das críticas relacionadas à Lei 13.058/14:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Esse trecho, ao determinar a guarda compartilhada mesmo com a impossibilidade de resolução pacífica entre os genitores, é algo aparentemente ilusório, pois a discordância vivenciada pelos genitores atrapalharia o desempenho da guarda compartilhada (DOMINGUES, 2010, p. 57).

Para um desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul (TJ-RS):

É necessário esclarecer que a guarda compartilhada não será o remédio milagroso para a cura dos distúrbios familiares; nem divisão de tempo ou de semana, para folgança dos pais; não é a intromissão lá e cá, principalmente quando se cuidam de entidades reconstituídas; não tem lugar quando há mágoas, litígio ou difícil relacionamento na parceria (GIORGIS).

Quando é verificada uma relação conturbada entre os genitores, a jurisprudência distancia a aplicação da guarda compartilhada. Observemos a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. MODIFICAÇÃO PARA GUARDA COMPARTILHADA.

Para haver modificação para a guarda compartilhada é necessário como pressuposto a boa relação entre os genitores, não é o caso do processo em tela. Ademais, deve ser mantida a autonomia de quem possui a guarda para tomar as decisões cabíveis ao interesse da adolescente.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (TJ-RS, 2009).

A referência crucial da guarda compartilhada, é o cumprimento da medida precisamente quando não ocorrer a consonância. Apesar disso, à frente dessa preliminar realidade de conflito entre os genitores do menor, não seria aconselhável a determinação deste gênero de guarda, sob sanção não só de insatisfação da medida, mas, principalmente, de profanidade do melhor interesse da criança (ALVES, 2009, p. 254).

Após o rompimento da união é normal que ainda perdurem os conflitos e contendas entre os genitores. Por haver um convívio referente à guarda compartilhada, esses desacordos podem evoluir, afetando assim o crescimento emocional da prole, que até poderá se sentir responsável pelos desentendimentos (BERTACHI, 2011, p. 17).

Todavia, para alguns advogados que atuam nessa esfera, quando não existe entendimento entre os genitores, esse modelo de guarda é inviável, de acordo com o texto abaixo:

Essa lei pressupõe conversa e consenso. Seu viés social é muito bonito, mas os casais que brigam não vão deixar de brigar por causa dela.

Se um juiz der a guarda compartilhada para um casal em litígio, penso que a criança poderá sofrer muito, pois faltará a ela uma orientação firme, um comando único, o que causará um sentimento de insegurança e de instabilidade. No entanto, como o princípio do interesse da criança e do adolescente é máximo, imagino que os magistrados, antes de deferirem a guarda compartilhada, estudarão individualmente cada caso (KESTENER; CHAMMA *apud* CENTOFANTI, 2014).

A guarda compartilhada só é recomendada quando perdura uma convivência equilibrada entre os pais após o divórcio. Se fixada sem esse acordo, provavelmente resultará em contínuos conflitos, maléfico à criação dos filhos. Além disso, a guarda de menor é uma garantia que deve ser preservada e apropriada em benefício deste, onde sua situação emocional/econômica deve ser resguardada; provindo, da legislação, como resultado natural do poder familiar, e, notavelmente, de soluções judiciais, segundo pacto entre os envolvidos (JACINTO, 2015, p. 249).

Uma vez que, existindo conflito entre os genitores não é oportuno aplicar a guarda compartilhada, dado que essa demanda colaboração e convivência dos pais, tornando-se improvável quando ex casais interprendem a desmoralização um do outro. É necessário a contribuição conjunta dos genitores, para que convertam suas discórdias em atribuições direcionadas ao desenvolvimento educacional, emocional e social dos filhos (MADALENO, 2011, p.429-430).

Quando apresentou o PL-6.350/02, o Legislador usou como uma das fundamentações o seguinte trecho:

A guarda compartilhada ou conjunta é um dos meios de exercício da autoridade parental, para os pais que desejam continuar a relação entre pais e filhos, quando fragmentada a família. É um chamamento aos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente esta responsabilidade.

As justificativas para o estudo aprofundado do tema está na própria realidade social e judiciária, que reforça a necessidade de garantir o melhor interesse da criança e a igualdade entre homens e mulheres na responsabilização dos filhos (RABELO, internet).

Portanto, aos genitores separados, a guarda compartilhada é o melhor modelo a ser aplicado, ainda que pleiteiem certas adaptações. Pois a partir dessa escolha, a prole poderá desfrutar do referencial de ambos para assim desenvolver-se psicologicamente. Embora haja objeções entre as partes, referentes a separação/divórcio, o melhor interesse da criança deve prevalecer, ou seja, a guarda compartilhada deve ser tida como regra, inclusive se não houver consonância (ANDRIGHI, 2014, p. 01).

CONCLUSÃO

A pesquisa propôs que guarda compartilhada foi desenvolvida pelo legislador com o intuito de proteger a relação genitor/prole após a ruptura da sociedade conjugal ou da relação de união estável familiar, por ser a manutenção da relação extremamente importante para o desenvolvimento mental e social da criança, ou seja, para a formação de sua personalidade. Essa categoria de guarda representa uma evolução no sentido de se criar um modelo específico que resguarde o relacionamento dos filhos menores com os genitores após o rompimento dos laços conjugais. A guarda ora referida integra o poder familiar, uma vez que ambos os genitores realizam os deveres próprios do poder familiar simultaneamente.

Com as alterações feitas na lei de guarda compartilhada, o melhor interesse da criança prevalece, visto que esse instituto é dirigido à preservação da integralidade material e moral do menor, de modo a permitir a continuidade do amparo familiar na forma mais ampla possível.

Ademais a pesquisa demonstrou, que a guarda compartilhada surgiu para equilibrar a participação de ambos genitores na vida filho, diante da “danosa” guarda unilateral, que geralmente era concedida à mãe, onde o menor desfrutava de um lar, alimentos e educação, porém lhe faltava o principal aspecto da convivência familiar, a presença do outro genitor. Consequentemente, em alguns casos o resultado era a alienação parental, na qual aproveitando-se da guarda unilateral, o genitor guardião diversas vezes por motivo de vingança pessoal, denegria a imagem do outro genitor, que afastado da convivência com o filho não podia atuar nas decisões referentes a este, e muito menos conseguia se defender de tais acusações. Isto posto, com o surgimento da guarda compartilhada, os direitos tanto do menor quanto do genitor não guardião, passaram a ser resguardados, tendo em vista que a separação da sociedade conjugal não interfere na relação paterno-filial.

A pesquisa também demonstrou que a modificação normativa em direção à guarda compartilhada teve a finalidade de prevenir e corrigir a prática da alienação parental e diminuir os impactos da Síndrome da alienação parental, problema que acarreta a exclusão de um dos pais no desenvolvimento do filho, afetando sua formação psicológica e intelectual. A identificação da prática da alienação parental favorecida pela guarda unilateral estimulou, portanto, as mudanças na legislação sobre a guarda.

Além disso, foi comprovado na pesquisa que o legislador que produziu as normas sobre a guarda compartilhada teve um discurso bastante assertivo quanto à necessidade de aplicação obrigatória da guarda como forma de corrigir as distorções decorrentes da guarda unilateral. Contudo, demonstra que em 2014, quando aconteceram as alterações sobre guarda compartilhada na lei 13.058, a mesma não era considerada uma novidade, dado que já havia sido mencionada desde 2002, quando apresentou-se o PL 6.350/02, que deu origem a Lei específica, lei 11.698 em 2008, portanto, isso retrata a necessidade da aplicação objetiva antes mesmo de 2008.

Por outro lado, o discurso do magistrado modificou-se parcialmente, pois passou da adoção mecânica da guarda unilateral para a adoção cautelosa da guarda compartilhada, não tendo, ainda, compartilhado a convicção do legislador de que deve ser imposta a qualquer custo a guarda compartilhada, ressalvadas apenas aquelas situações indicadas na legislação. Em consequência, muitos juízes têm a incerteza no deferimento de guarda compartilhada a ex casais em conflito. No entanto, se a consonância for o único pressuposto para a aplicação, diversas famílias perderão as vantagens que a guarda compartilhada traz, principalmente às partes que mais interessam, os filhos.

Apesar disso, as alterações culturais da sociedade, permitem que alguns magistrados, bem como os assistentes sociais e psicólogos, avaliem que independente da resistência à aplicação da guarda compartilhada por parte de um dos genitores, essa seria a melhor escolha para o desenvolvimento psicossocial da prole, já que é relevante reiterar que esse tipo de guarda visa principalmente proteger o melhor interesse da criança, ora seja a parte sem culpa, porém a mais afetada em casos de separação/divórcio.

Conscientes da rejeição à guarda compartilhada, todavia igualmente conhecedores dos dispositivos legais e dos motivos que levaram a elaboração do instituto, os profissionais que lidam com o tema “guarda”, devem estar aptos a conduzir os genitores quanto à relevância em ter ambos presentes na vida da prole. Haja vista que o sistema jurídico brasileiro é instruído para atuar nesse tipo de litígio, onde o entendimento ultrapassa do senso comum.

REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, Min. Nancy. *RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.596 - RS (2013/0376172-9)*, Superior Tribunal de Justiça. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1326780&num_registro=201303761729&data=20140625&formato=PDF> Acesso em: 27 mar. 2017.
- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *As perspectivas e o exercício da guarda compartilhada na separação consensual e litigiosa*. In DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (Coords.). *Direito de Família Contemporâneo e os Novos Direitos: Estudos em Homenagem ao Professor José Russo*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *A função social da família – o reconhecimento legal do conceito moderno de família: o artigo 5º, II, parágrafo único, da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)* In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, n.39, dez.-jan., 2007.
- _____. *A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/08*. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. n. 13. jul./dez. 2009.
- AZEVEDO NETO, Álvaro de O.; QUEIROZ, Maria Emilia M. de Oliveira; CALÇADA, Andreia. *Alienação parental e família contemporânea: um estudo sociojurídico*, Recife, v. 1, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.favip.edu.br:8080/bitstream/123456789/2192/1/ebook+alienac%EF%BF%BD%EF%BF%BDa%EF%BF%BD%EF%BF%BD+parental.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2016.
- BARBOSA, Águida Arruda. *Guarda Compartilhada. Regra. Ampliação do convívio*. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v. 2, n. 12, mai.-jun. 2016. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104755>> Acesso em 22 jan. 2017.
- BARBOSA, Luiza Andrade. *A possibilidade jurídica de responsabilização do genitor alienador no direito brasileiro*. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. Disponível em: < <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/409/3/20706306.pdf>> Acesso em 15 set. 2016.
- BERTACHI, Camila. *A guarda compartilhada na criação dos filhos após a ruptura dos laços familiares*. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Apucarana. 2011. Disponível em: <<http://facnopar.com.br/userfiles/file/IVANA/Ivana%202015b/A%20GUARDA%20COMPARTILHADA%20NA%20CRIAC%3%87%C3%83O%20DOS%20FILHOS%20AP>>

%C3%93S%20A%20RUPTURA%20DOS%20LA%20C3%87OS%20FAMILIARES.pdf>
Acesso em 07 jan. 2017.

BOMFIM, Dayane Raquel de Souza; SILVA, Antonio Emanuel Piccoli da. *Direito fundamental da criança à convivência familiar*. Disponível em:
<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1625/1547>>
Acesso em: 25 set. 2016.

BONE, J. Michael; WALSH, Michael R. *Parental Alienation Syndrome: how to detect it and what to do about it*, 1999. Disponível em:
<<http://www.fact.on.ca/Info/pas/walsh99.htm>> Acesso em: 15 ago. 2016.

BOSCHI, Fábio Baub. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *IV Jornada de Direito Civil: Enunciados ns. 272 a 396*. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf> >
Acesso em: 05 jan. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 24 set. 2016.

BRASIL. Criada pelo decreto presidencial de 19 de outubro de 2004 e contribuições advindas da Consulta Pública realizada sobre a “versão preliminar”, no período de 01 de junho a 31 de julho de 2006. *Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>> Acesso em 23 set. 2016

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 30 set. 2016.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 02 set. 2016.

BRASIL. *Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008*. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em: 02 de set. 2016.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a Alienação Parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 18 out. 2016.

BRASIL. *Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm> Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 964.836/BA, 3.^a T., j. 02.04.2009, rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, REsp 916.350/RN, 3.^a T., j. 11.03.2008, rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/2>> Acesso em: 28 jan. 2017.

_____. REsp 1.251.000/MG, 3.^a T., j. 23.08.2011, rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>> Acesso em: 28 fev. 2017

CALÇADA, Andréia; ULLMANN, Alexandra. *A morte inventada*. Daniela Vitarino. Manaus: Caraminhola, 2009. 1 DVD.

CAMPOS, Argene; BRITO, Enrica Gentilezza de. *O papel da mediação no direito de família: separação e guarda compartilhada* In: PEREIRA, Rodrigo Cunha (coord.). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CANEZIN, Claudete Carvalho. *Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre. v. 6. n. 28. fev./mar. 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2010.

CÉSARE, Wilfredo J. *Guarda Compartilhada: Uma esperança para os filhos do pós-divórcio*. 2003. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/167>> Acesso em: 20 fev. 2017

CHANAN, Guilherme Giacomelli. *As entidades familiares na Constituição Federal* In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.9, n.42, jun.-jul., 2007.

CUENCA, José Manoel Aguilar. Artigo publicado no site da *Associação de Pais e Mães Separados*. 2005. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>> Acesso em 25 set. 2016.

DARNALL, Dr. Douglas. *Consequências da Síndrome de Alienação Parental sobre as crianças e sobre o genitor alienado*. Disponível em: < <http://www.apase.org.br/94006-douglas.htm> > Acesso em 26 set. 2016.

DELFINO, Morgana. *O princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar: os efeitos negativos da ruptura dos vínculos conjugais*. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2009.
Disponível

em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/morgana_delfino.pdf>. Acesso em: 25 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do. *Acórdão* n.776120, 20110112281094APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2014, Publicado no DJE: 07/04/2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&numeroDoDocumento=776120>> Acesso em: 09 mar. 2017.

_____. *Acórdão* n.998234, 20151010038322APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 02/03/2017. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 09 mar. 2017

DOMINGUES, Ana Luísa Bueno. *Guarda compartilhada*. Vox Forensis, Espírito Santo do Pinhal, v. 3, n. 1, fev.-abr. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/32435>> Acesso em: 05 jan. 2016.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome de alienação parental*. 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>> Acesso em: 12 set. 2016.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental, Comentários à Lei 12.318/2010*. 2ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

_____. *Alienação Parental, Comentários à Lei 12.318/2010*. 3ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

_____. *A Nova Guarda Compartilhada*. Reflexos da nova lei da guarda compartilhada e seu diálogo com a lei da alienação parental. Florianópolis: Voxlegem, 2014. Disponível em: <<http://www.douglasfreitas.adv.br/pg.php?p=alienacao>> Acesso em 28 jan. 2017.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. *Os filhos e o divórcio*. In: Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.9, n.47, abri.-mai., 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze *apud* SILVA, Rodrigo Daniel. *Projeto de guarda compartilhada trará o aumento das demandas judiciais*. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/projeto-guarda-compartilhada-trara-aumento-demandas-judiciais>> Acesso em: 27 mar. 2017.

GARDNER, R. A. *Parental alienation syndrome vs. parental alienation: wich diagnosis should evaluators use in child-custody disputes?* The American Journal of Family Therapy. 2003. Disponível em: <
<http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/019261802753573821?needAccess=true>
 > Acesso em: 15 set. 2016.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. *A guarda compartilhada*. Disponível em: <
<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20A%20guarda%20compartilhada%20-%20Por%20Jos%C3%A9%20Carlos%20Teixeira%20Giorgis.pdf>> Acesso em: 07 fev. 2017.

GOMES, Fernando Roggia. *A responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores*. Revista da ESMESC. Florianópolis, v. 18, n. 24, 2011.

GOUDARD, Bénédicte. *A síndrome da alienação parental*. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Medicina da Universidade Claude Bernard-Lyon1. França. 2008. Disponível em: <<http://www.sos-papai.org/documentos/0.%20Doutorado%20em%20Medicina%20-%20A%20SNDROME%20DE%20ALIENAO%20PARENTAL.pdf>> Acesso em: 20 set. 2016.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 1ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

_____. *Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental*. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental*. 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GUAZZELLI, Márcia. *A falsa denúncia de abuso sexual. In: Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. *Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos*. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifca Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2012. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em: 25 mar. 2017.

IENCARELLI, Ana Maria. *Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança*. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

JACINTO, Augusto Reinke. Guarda compartilhada: consenso entre pais ou imposição normativa? A repercussão da Lei 13.058/2014 sobre a questão. *Revista de Direito de Família e das Sucessões: RDFAS*, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 241-251, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/94163>> Acesso em: 08 jan. 2017.

KALOUSTIAN, Sílvio Manoug. *Família brasileira: a base de tudo*. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

KESTENER, Beatriz; CHAMMA, Gladys Maluf *apud* CENTOFANTI, Marcella. VEJA. Brasil. 2014. *Guarda compartilhada: o que muda com a nova lei*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/guarda-compartilhada-o-que-muda-com-a-nova-lei>> Acesso em: 08 jan. 2017.

LAMENZA, Francismar. *O Novo Código Civil e a Violação ao Direito da Convivência Familiar*. *Revista Síntese de Direito de Família*. São Paulo. n. 64, fev.-mar, 2011.

LEITE, Gisele. *O atual poder familiar (o ex-pátrio poder)*. 2011. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/monografias/283-o-atual-poder-familiar-o-ex-patrio-poder>> Acesso em 01 nov. 2016.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 48.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Guarda e convivência dos filhos*. Porto Alegre: Magister, 2010. CD-ROM.

LOPES, Bárbara Barros de Sousa. *O abandono afetivo sob a ótica do dever de cuidado*. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5265/1/RA20902695.pdf>> Acesso em: 20 set. 2016.

LOUZADA, Ana Maria *apud* FALCÃO, André. *Projeto de lei transforma guarda compartilhada dos filhos em regra*. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/16/projeto-de-lei-transforma-guarda-compartilhada-dos-filhos-em-regra>> Acesso em: 31 mar. 2017.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. Barueri: Editora Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro : Editora Lumen Júris, 2007.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Direito Fundamental à Convivência Familiar*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.), *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.), *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

MADALENO, Rolf. *A guarda compartilhada pela ótica dos direitos fundamentais*. In, WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf (Coord). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. *Curso de direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIGUEL, Fátima Aparecida Pires. *Guarda Compartilhada*. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/biblioteca/trabAcad/TCCFatimaAparecidaPiresMiguel.pdf>> Acesso em: 09 mar. 2017.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *A Síndrome da Alienação parental, Aspectos Interdisciplinares na teoria e na prática*. Revista do Advogado. São Paulo: AASP. n. 112, jul. 2011.

NOBREGA, Airton Rocha. *Da guarda de filhos unilateral e compartilhada, inovações da lei 11.698/08*. Consulex-Revista Jurídica. v. 12. n. 275. Jun-2008.

NÚÑEZ, Carla Alonso Barreiro. *Guarda Compartilhada: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental*. IBDFAM. 2013. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0ahUKEwjv3fLT5vLSAhWGE5AKHUsWA4YQFggqMAI&url=http%3A%2F%2Fged.mppb.mp.br%2Findex.php%3Fid%3D15331%26mod%3Darquivo%26op%3DdoDownload%26pasta%3D15331%26tam%3D150%26cols%3D5%26lista%3Dt%26busca%3Dt%26iframe%3Dt%26raiz%3D20138%26asc%3Df&usg=AFQjCNFCMeEAbFC9aZKSLkbABh9bEUPwQw&sig2=X-Zhe2u9LpJgVfcmHdt3A&cad=rja>> Acesso em: 25 mar. 2017.

OLIVEIRA, Régis de. *Projeto de Lei nº 4053/2008*. Dispõe sobre a Alienação Parental. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL+4053/2008> Acesso em: 25 mar. 2017.

OSORIO, Fábio dos Santos. *Guarda compartilhada*. 2009. Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para a obtenção do título de Pós Graduação. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/fabioosorio.pdf> Acesso em: 02 nov. 2016.

PASSOS, Maria Consuelo. Configurações familiares. *Os pilares do sujeito*. in: *Revista A mente do bebê. O fascinante processo de formação do cérebro e da personalidade* (coordenadora Ana Claudia Ferrari). São Paulo: Duetto, 2011.

PODEVYN, François. *Apase – Associação de Pais e Mães Separados. Associação Pais para Sempre*. 2001. Disponível em <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>> Acesso em 23 set. 2016.

QUINTAS, Maria Manoela R.A. *Guarda Compartilhada*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

RABELO, Sofia Miranda. *DEFINIÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA*. Apase - Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/81003-definicao.htm>> Acesso em: 27 mar. 2017.

RIBEIRO, Leonardo. O Instituto da Guarda. Nov. 2007. Disponível em:<<http://www.webartigos.com/articles/2597/1/O-Instituto-Da-Guarda/pagina1.html>> Acesso em: 02 nov. 2011.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação. *DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS*. Apelação Cível nº: 0011739-63.2004.8.19.0021 2009.001.01309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Des. Teresa Castro Neves, Julgado em: 24/03/2009. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200900101309>> Acesso em: 29 set. 2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação. *REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL*. Apelação Cível nº: 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 18/10/2006. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/versao_impressao/imprimirjurisprudencia.php> Acesso em: 14 ago. 2016.

_____. Agravo de Instrumento. *GUARDA. MODIFICAÇÃO PARA GUARDA COMPARTILHADA*. Agravo de Instrumento nº: 70030405765, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 30/07/2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date:D:R:d1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=138.36.249.197&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=guarda+compartilhada+inmeta:rr%3DAzir%2520Felippe%2520Schmitz+inmeta:adp%3DAgosto%2520%252F%25202009&dnavs=inmeta:rr%3DAzir%2520Felippe%2520Schmitz+inmeta:adp%3DAgosto%2520%252F%25202009#main_res_juris> Acesso em: 07 jan. 2017.

_____. Agravo de Instrumento. *GUARDA COMPARTILHADA*. Agravo de Instrumento nº: 70064723307, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 25/06/2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=ECKERT&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=* &entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj="](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=ECKERT&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=* &entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=)>

ECKERT&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70064723307.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 11 jan. de 2017.

RODRIGUES, Silvio Paulo Brabo. *Manual da Guarda no Direito da Criança e do Adolescente*. Belém. CEJUP. 1997.

ROSA, Felipe Niemezowski da. *A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro*. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2008. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/felipe_niemezowski.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016.

ROVER, Tadeu. Lei da Guarda Compartilhada completa um ano, mas ainda é ignorada. 2015. Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-28/lei-guarda-compartilhada-completa-ano-ainda-ignorada>> Acesso em: 26 mar. 2017.

SANTANA, Tilden. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.350 de 2002*. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10ABR2002.pdf#page=66>> Acesso em: 26 mar. 2017.

SÁ, Arnaldo Faria de. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1009-B de 2011*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1015895.pdf>> Acesso em: 28 fev. 2017.

SILVA, Ana Maria Milano. *A lei sobre a guarda compartilhada*. Leme: J.H. Mizuno, 2008. *Apud* MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. 13. Reestruturando Afetos no ambiente familiar: A guarda de filhos e a Síndrome de Alienação Parental. *In*: Dias, Maria Berenice; Bastos, Eliane Ferreira; Moraes, Naime Márcio Martins. Coordenadores. *Afetos e Estruturas Familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SILVA, Cláudia Maria. *Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho*. *In*: Revista de Direito de Família, Porto Alegre, v.6, n. 25, ago.-set.2004.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

_____. *Mediação e guarda compartilhada: Conquistas para a família*. Curitiba: Juruá. 2011

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. A Guarda compartilhada no PLC 117/2003. *Revista de Direito de Família e Das Sucessões*. ADFAS. Ed. Revista dos Tribunais. vol. 2. ano 1. 2014.

_____. *Guarda compartilhada na legislação vigente e projetada*. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*: RIASP, v. 15, n. 29, jan.-jun. 2012.

Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/80254>> Acesso em: 22 jan. 2017.

SILVEIRA, Ana Carolina. *Guarda Compartilhada e a falta de consenso entre os pais*. 2015. Disponível em: <<http://advfam.com.br/2015/04/09/guarda-compartilhada-e-a-falta-de-consenso-entre-os-pais/>> Acesso em: 27 mar. 2017.

SOUSA, Walter Gomes de. *Criança sob a ótica do serviço psicossocial forense*. In: GHEST-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elisângela Caldas Barroca (Coords.). *Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de *apud* SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva. 2014

SOUZA. Roger. *Avós também praticam Alienação Parental - Art. 2º da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <<https://rogersouza9047.jusbrasil.com.br/artigos/200680463/avos-tambem-praticam-alienacao-parental-art-2-da-lei-12318-de-26-de-agosto-de-2010>> Acesso em: 20 set. 2016.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de Filhos*. São Paulo: Saraiva, 1998. *Apud* MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. 13. Reestruturando Afetos no ambiente familiar: A guarda de filhos e a Síndrome de Alienação Parental. In: Dias, Maria Berenice; Bastos, Eliane Ferreira; Moraes, Naime Márcio Martins. Coordenadores. *Afetos e Estruturas Familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TEDARDI, Maurílio dos Santos. *Guarda Compartilhada*. Disponível em: <<http://facnopar.com.br/revista/arquivos/1/artigo-guarda-compartilhada.pdf>> Acesso em 06 jan. 2017

TOBIAS, Daniela Canton. *A guarda compartilhada*. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC,, Barbacena. 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-4bc9e1b59a6cc136ee340478b46ec366.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2016

TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. In: *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. Maria Berenice Dias (coord.). 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Direito de Família*. v. 6, 7ª Ed. São Paulo, Atlas, 2007.

WEY, Beatriz *apud* SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva. 2014

ZAMAN, Rada Maria Metzger Képes. *A síndrome de alienação parental: um estudo exploratório*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, N° 58, 173-194, maio/ago., 2006. Disponível em: <

http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602725.pdf> Acesso em: 04 out. 2016.